



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724014/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente RAFAEL BARLETTA TROCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANOS ANTERIORES A 2009. TRIBUTAÇÃO.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2009 sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme § 2º do art. 62 do RICARF.

O cálculo do IRPF devido relativo a rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, apurada em razão do não oferecimento ao ajuste anual de rendimentos relativos a benefícios previdenciários recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2007, referentes a recebíveis de anos anteriores, no valor de R\$ 18.299,66. Na apuração do imposto devido foi compensado o R\$ 609,98 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A autuação resultou na apuração de IRPF Suplementar no valor de R\$ R\$ 4.422,43, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 2 a 11) alegando em síntese tratar-se de valores decorrentes de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, cuja tributação deve considerar o valor recebido a cada mês; colacionou julgados exarados pelo STJ que decidiram nesse sentido e invocou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Insurgiu-se também sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) por unanimidade de votos a julgou as alegações improcedentes por entender que a tributação da forma pretendida pelo impugnante somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir da introdução do art.12-A à Lei nº 7.713, de 1988 (julho de 2010).

Entendeu também que é correta a tributação dos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis percebidas por meio da ação judicial.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/1/2015 (e-fls. 70), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/2/2019 (e-fls. 72), no qual requer a reforma da decisão de primeira instância com a anulação do lançamento e aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 ao seu caso. Junta aos autos decisão do STF sobre a matéria. Não houve contestação quanto à tributação dos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis percebidas por meio da ação judicial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Rendimento Recebidos Acumuladamente no ano de 2007, relativos a anos anteriores

Trata-se de benefício previdenciário recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007, após o trâmite da Ação Revisional Previdenciária nº 2003.33.00.723578-9, no valor líquido de R\$ 18.299,66, relativo a recebíveis mensais desde 1999 e informado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de 2008 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. A fiscalização expediu notificação de lançamento por entender ser o rendimento sujeito ao ajuste anual no ano de seu recebimento (regime de caixa) e, como tal, não foi oferecido à tributação. Dessa forma, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.422,43 acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora. Na apuração foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 609,98.

A DRJ/CTA julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que, por força do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2007 são tributados no mês de seu recebimento e sujeitam-se ao ajuste anual.

Entretanto, após a decisão da DRJ/CTA, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que *“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”*. Essa sistemática aplicava-se para valores recebidos até o ano de 2009, quando foi alterada pelo art. 12-A, que estabeleceu a apuração do imposto de renda no mês do recebimento ou crédito (regime de competência).

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Frise-se que a autuação se deu em estrita observância à legislação então vigente, não tendo o posicionamento do judiciário assegurado exclusão de tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão somente que o cálculo do imposto devido deve ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência). Dessa forma, o imposto sobre a renda

incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2007 deve ser apurado mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos tributáveis, que constam das e-fls. 24 a 28.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva